

e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Pedro Gomes Teixeira*.

DECRETO N.º 1:401

Sob proposta do Ministro do Interior, e nos termos do artigo 3.º, § 4.º, n.º 1.º, do Código Administrativo de 1896: hei por bem decretar que a Junta de Paróquia da freguesia de Santa Cruz do Castelo, 1.º bairro de Lisboa, passe a denominar-se Junta de Paróquia Civil do Castelo.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Pedro Gomes Teixeira*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

DECRETO N.º 1:402

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:096, em que são recorrentes António da Silva e Castro, Amadeu da Silva e Castro, Joaquim Chaves Ferreira Velho e outros, recorrido o governador civil do distrito de Braga e de que foi relator o vogal efectivo Dr. Abel Pereira de Andrade:

Mostra-se que, tendo o governador civil de Braga dissolvido, por alvará de 21 de Setembro de 1912, a mesa administrativa da Irmandade de Santo Ovídio, erecta na vila de Fafe, o nomeado uma comissão para administrar essa Irmandade até determinação em contrário, recorram dessa deliberação para o Supremo Tribunal Administrativo, pedindo a anulação do referido alvará e a reintegração da mesa administrativa no exercício das suas funções, os irmãos António da Silva e Castro, Amadeu da Silva e Castro, Joaquim Chaves Ferreira Velho, Manuel de Castro Peixoto, Albano Alves, Manuel dos Santos e João Lopes, respectivamente juiz, tesoureiro, secretário, procurador e mordomo da Irmandade, cuja mesa administrativa foi dissolvida. E, em sustentação do seu recurso, alegam:

— que o alvará recorrido violou o decreto com força de lei, de 28 de Outubro de 1910 que, emquanto não fôr promulgado o novo Código Administrativo, permite aos governadores civis dissolver as mesas das irmandades precedendo autorização do Governo, independentemente de processo e fora dos casos especificados no n.º 3.º do artigo 253.º do Código Administrativo de 1896, sempre que isso se julgue necessário para o bem da República; ora o governador civil dissolveu a Mesa Administrativa da Irmandade de Santo Ovídio, sem que essa dissolução tivesse sido precedida de autorização do Governo;

— que o recorrido alvará de 21 de Setembro de 1912 constituiu a comissão administradora da irmandade com cidadãos que, excepção feita do presidente, ainda não estão integrados na República, havendo sido nomeado tesoureiro António Nogueira Mendes que últimamente esteve preso por conspirador;

— que nenhuns motivos de ordem pública impunham ao governador civil a dissolução da mesa, porque a mesa dissolvida, que foi eleita sem opposição de qualquer confrade, não praticou qualquer acto, desde o principio da sua gerência até a sua dissolução, como provam os documentos de fl. 7 e seguintes,

Instruíram o seu recurso com as certidões de fl. 5 e seguintes.

Foi ouvido o governador recorrido pelas provisões de 13 de Novembro de 1912 e de 22 de Janeiro de 1913, cujo recebimento não foi acusado até 13 de Agosto de

1913, apesar do officio expedido ao Ministério do Interior em 24 de Janeiro de 1913 (regulamento de 25 de Novembro de 1886, artigos 29.º, §§ 1.º, 2.º, 9.º e § único).

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público;

Considerando que o tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que o governador civil não podia dissolver a Mesa Administrativa da Irmandade de Santo Ovídio, erecta na vila de Fafe, sem autorização do Governo (decreto de 28 de Outubro de 1910, artigo 1.º, Código Administrativo de 1896, artigo 253.º, n.º 3.º), e não tinha competência para modificar a constituição orgânica dösse instituto sem autorização legal ou proposta da corporação interessada, e do processo não consta o diploma de semelhante autorização ou a proposta acima referida:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a presente consulta, conceder provimento no recurso.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Pedro Gomes Teixeira*.

DECRETO N.º 1:403

Atendendo ao que representou a Misericórdia de Évora; Vistas as informações officiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, autorizar a mesma Misericórdia a criar e prover, por concurso, um lugar de ajudante de enfermeira, com o vencimento anual de 60\$ e direito a alimentação.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Pedro Gomes Teixeira*.

DECRETO N.º 1:404

Atendendo ao que representou a Mesa Administrativa da Misericórdia e Hospital Civil da vila de Redondo;

Vistas as informações officiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, autorizar a referida Mesa Administrativa a criar e prover, por concurso, um lugar de regente do Asilo António Manuel Fernandes Pereira, a cargo da mesma Misericórdia, com o vencimento anual de 109\$50.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Pedro Gomes Teixeira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

DECRETO N.º 1:405

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto, com força de lei, de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que ao Ministério do Fomento, Administração Geral dos Correios e Telégrafos, seja cedido, a título de arrendamento, o antigo edificio do Liceu de Angra do Heroísmo, para nele se estabelecerem os serviços dos correios e telégrafos daquela cidade, mediante a renda anual de 150\$, a pagar em duodécimos, no principio de cada mês, à Comissão Central de Execução da citada lei, por intermédio da respectiva Comissão Concelhia de Administração dos Bens do Estado, ficando a cessionária obrigada a todas as despesas de adaptação, conservação, seguro